



COMARCA DE PORTO ALEGRE
11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.11.0283977-0 (CNJ:.0340746-86.2011.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Mariom de Mattos Veiga
Réu: Banco IBI S/A-Banco Múltiplo
SPC - Serviço de Proteção ao Crédito do Estado de São Paulo
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Luiz Menegat
Data: 25/05/2012

Vistos etc.

MARIOM DE MATTOS VEIGA, qualificada nos autos, promoveu **ação de indenização por danos morais** contra BANCO IBI S.A – BANCO MÚLTIPLO e SPC – SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, também qualificados, alegando que ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face do primeiro requerido, em virtude de ter sido indevidamente cadastrada nos órgãos de proteção ao crédito. Assevera que o réu, ao contestar a referida ação, juntou aos autos dado sigilosos da autora, expondo-a de forma pública e inconveniente. Aduz que a segunda requerida concordou com a apresentação de tais documentos, concorrendo para a prática do ato ilícito. Pede a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento de indenização a título de danos morais (fls. 02/34).

Determinada a citação (fl. 39), cumprida (fls. 41/42vº), respondeu a requerida SERASA (fls. 43/56), alegando que o arquivista apenas divulga o histórico de inscrições em caso de ordem judicial; que, no caso em tela, o Banco credor viu-se compelido a comprovar judicialmente a existência dos débitos, não havendo danos passíveis de reparação, pedindo a improcedência.

Respondeu, também, o requerido Banco IBI S.A (fls. 59/78), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que os documentos exigidos são públicos e oficiais, não tendo o condão de denegrir a sua imagem. No mérito, aduz a inexistência de ilegalidade na conduta apresentada pelo réu, porquanto os documentos foram apresentados em defesa dos seus direitos, pedindo a improcedência.

Replicou a parte autora (fls. 80/84).

Instadas as partes à produção de provas (fl. 85), não houve dilação



probatória.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de quebra de sigilo de dados cadastrais.

Improcede o feito.

O histórico de inscrições apresentado pelo requerido Banco IBI em sede de contestação à ação tombada sob o nº 1090161037-6 não acarreta qualquer gravame à autora, pois não serve de motivação para a negativa de concessão de crédito, caso não aponte a existência de inscrição ativa, tampouco pode ser tida como desabonatória, uma vez que na mesma medida em que indica a inclusão de apontamento, informa também a sua exclusão.

Tal histórico somente é fornecido com pedido específico do interessado para utilização com objetivo certo e definido, no caso, instruir processo judicial.

Outrossim, entendo que, na questão em comento, apenas fora atendido os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Se o credor é acusado pelo consumidor de manter indevidamente seus dados nos registros negativos de crédito, então a juntada do referido documento é fundamental. Não há, portanto, qualquer conduta ilícita a ensejar o direito de reparação. A produção de documento que permita ao credor exercer o direito de defesa previsto na Constituição Federal é plenamente cabível, principalmente pelo fato de que este só fora requisitado para apresentação em juízo.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação ante a inexistência de danos passíveis de reparação, determinando a baixa e posterior arquivamento do feito.

Custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos requeridos, estes que fixo em R\$ 400,00 para cada, a serem suportados pela autora, atendendo ao trabalho realizado, na forma do art. 20, §4º do CPC. Fica suspensa a exigibilidade em virtude da AJG concedida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 25 de maio de 2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Luiz Menegat,
Juiz de Direito